DECISÃO Nº: 96/2013

PROTOCOLO: 47104/2013-1
PAT Nº: 2.008/2013 - 3ª UR
AUTUADA: CLEANIS DE MORAIS GONDIM
INSCRIÇÃO: 20.220.539-8
ENDEREÇO: Rua Manoel Fortunato, 77, Centro, Jaçanã, RN.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA.
1. A constatação pelo próprio agente fazendário autor do feito de que o contribuinte não cometeu a infração tributária objeto da denúncia, faz perecer o Auto de Infração por absoluta falta de suporte factual.
2. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

1. O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Dessume-se do Auto de Infração nº 917/3ª URT, lavrado em 05 de março de 2013, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto no art. 150, incisos I e XIX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por ter adquirido mercadorias quando se encontrava com a inscrição estadual cancelada.

Além da exigência do pagamento do imposto no valor R$ 2.604,40 (dois mil e seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), foi proposta ao fato denunciado a aplicação da pena de multa estabelecida pelo art. 340, inciso XI, alínea "l", no valor de R$ 2.298,00 (dois mil e duzentos e noventa e oito reais), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do regulamento supramencionado, perfazendo um montante de R$ 4.902,40 (quatro mil e novecentos e dois reais e quarenta centavos).

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia oferecida, a autuada apresentou defesa tempestivamente onde alega que o cancelamento de sua inscrição estadual deveu-se à

ausência de entrega das GIMs relativas aos períodos compreendidos entre 05/2009 a 06/2011, sendo que, na condição de optante do Simples Nacional, estaria dispensada do cumprimento da referida obrigação.

Em seguida, assevera que não houve a infringência aos dispositivos legais informados no Auto de Infração, e que, a empresa sempre cumpriu pontualmente suas obrigações tributárias.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, o autuante reconheceu que o cancelamento da inscrição estadual da autuada se deu pela falta de entrega da GIM, e que tal exigência ocorreu por falha do sistema, uma vez que o contribuinte estava classificado indevidamente no regime normal.

Na sequencia, informa que em 08 de março de 2013 foi efetuada a alteração cadastral da autuada, classificando-a no regime do Simples Nacional, com efeito retroativo a 26 de março de 2009, data de início da atividade da empresa.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos, ás fls. 12, que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. O MÉITO

As razões que motivaram o representante fazendário a proceder ao lançamento do crédito tributário que ora se discute têm origem na verificação de que a empresa teria adquirido mercadorias enquanto encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada.

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, com fundamento nos artigos 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam os requisitos a serem observados na elaboração do auto de infração, constata-se que

a referida peça encontra-se lavrada de forma clara e concisa, permitindo a perfeita compreensão de todos seus aspectos e apontamentos, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

Não resta dúvida de que o cancelamento da inscrição estadual da autuada ocorreu em razão de equívoco cometido pelo Fisco, eis que motivada pela descabida exigência de entrega de GIMs, por tratar-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Desse modo, o reconhecimento da autoridade autora do procedimento fiscal em discussão de que a inscrição estadual do coletado foi cancelada indevidamente, esvazia a acusação, visto que esta foi a principal causa motivadora do lançamento inicial deste feito, restando, pois, configurada a insubsistência da presente ação fiscal.

Destarte, à vista dos fatos aqui expostos, e ainda, em concordância com todos os elementos coligidos neste processo, findo convencido de que o autuante não logrou êxito em comprovar que a autuada de fato cometeu a infração de que é alvo neste processo.

4. A DECISÃO

Por tais razões, ***Julgo improcedente*** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa CLEANIS DE MORAIS GONDIM, para afastar a cobrança do imposto lançado, bem como a aplicação da penalidade proposta.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 30 de abril de 2013.

Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador